

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:

2014161

APELAÇÃO CÍVEL

9895/2013

PROCESSO:

2013223538

RELATOR:

DES. RUY PINHEIRO DA SILVA

APELANTE

Defensor(a): ROSANA DE ASSIS MARTINS

APELADO

NAO CONSTA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL- RETIFICAÇÃO DE REGISTRO- TRANSEXUAL NÃO SUBMETIDO À CIRURGIA DE MUDANÇA DE SEXO-SENTENÇA QUE DETERMINOU A ALTERAÇÃO DO NOME DO AUTOR EM SEU REGISTRO, MAS INDEFERIU A MUDANÇA DE SEXO- RECURSO QUE PRETENDE A ALTERAÇÃO DO GÊNERO BIOLÓGICO CONSTANTE NO REGISTRO DE MASCULINO PARA FEMININO- IMPOSSIBILIDADE-DESCOMPASSO ENTRE A VERDADE REAL E A VERDADE REGISTRAL- -PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA- SENTENÇA MANTIDA- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO- À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Grupo III da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, conhecer e improver o apelo, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos, que ora passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Aracaju/SE, 13 de Janeiro de 2014.

DES. RUY PINHEIRO DA SILVA
RELATOR

RELATÓRIO

□Desembargador RUY PINHEIRO DA SILVA (Relator): _____, inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Privativa de Assistência Judiciária de Aracaju nos autos da Ação de Retificação de Registro Civil, interpôs o presente recurso, buscando a sua reforma. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido com tais fundamentos:"(...)Diante do Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, os pedidos exordiais, com base nos art. 269, I, do Código de Processo Civil e art. 1º III, da Constituição Federal, além dos art. 11 e 16 do Código Civil e art. 109 da Lei 6.015/73, para determinar a alteração do assento de nascimento do autor _____ passando a se chamar _____, indeferindo a mudança de sexo pleiteada, permanecendo a constar em seu assento de nascimento o sexo masculino. Em suas razões (fls. 28/30), o apelante pleiteia a reforma da sentença sob o argumento de que deve ser reconhecido o direito de substituição do sexo, no registro civil, independente da realização de cirurgia de transgenitalização. Instada a opinar a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do apelo (fls. 41/45).É o relatório.

VOTO

Desembargador Ruy Pinheiro da Silva (Relator): Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, impõe-se seu conhecimento. A presente Apelação Cível visa desconstituir a sentença proferida pelo juízo a quo que determinou a alteração do nome do autor em seu registro, mas indeferiu a mudança de sexo em seu assento de nascimento uma vez que ele não foi submetido à cirurgia de ablação de sua genitália. Em suas razões, o recorrente pleiteia que se reconheça o direito de alterar o seu sexo no registro de nascimento, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização. Não merece prosperar o pleito recursal. Considerando que o apelante ainda não se submeteu à cirurgia de ablação, sua identidade biológica ainda é a masculina. Dessa forma, seu registro deve estar em consonância com sua realidade morfológica, inclusive, em atenção ao princípio da Segurança Jurídica. Esta alteração só seria possível após a cirurgia, pois sem ela, a modificação do sexo no

registro implicaria descompasso entre a verdade registral e a verdade real. Nesse passo, colho sumptuoso parecer (fls. 42/45) da lavra do Eminentíssimo Procurador de Justiça, Jorge Murilo Seixas de Santana, o qual transcrevo parte, evitando-se tautologias desnecessárias: "(...) Por outro lado, deve ser observado que o Direito Registral possui como um dos seus princípios basilares o Princípio da Segurança Jurídica. Segundo o qual o Estado precisa identificar com segurança e estabilidade os seus cidadãos. Nessa linha, não se coaduna com o referido princípio, a possibilidade do cidadão, que não tenha se submetido a cirurgia de transgenitalização, alterar seu assento civil. Para que seja admitida essa possibilidade, é necessário que haja uma estabilização da conformação psicológica e morfológica do indivíduo, o que só ocorre com a cirurgia de transgenitalização. Ademais os registros dão publicidade a uma realidade. Caso seja admitida a alteração do sexo, haveria uma contradição entre o registro civil e a condição anatômica real do apelante..." Questão similar foi julgada recentemente pela Eminentíssima Desembargadora Maria Aparecida Santos Gama da Silva: Apelação Cível - Retificação de Registro - Transexual não submetido a cirurgia de alteração de sexo - Modificação do prenome - Possibilidade - Autor submetido a situações vexatórias e constrangedoras todas as vezes em que necessita se apresentar com o nome constante em seu Registro de Nascimento - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana - Alteração do gênero biológico constante em seu registro de masculino para transexual sem ablação de genitália - Impossibilidade - Sentença reformada - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-SE - AC: 2012209865 SE, Relator: DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, Data de Julgamento: 09/07/2012, 1ª. CÂMARA CÍVEL) Ante o exposto, com base nos argumentos acima delineados conheço do recurso, para lhe negar provimento, mantendo na íntegra a sentença combatida. É como voto.

Aracaju/SE, 13 de Janeiro de 2014.

DES. RUY PINHEIRO DA SILVA
RELATOR